

Acórdão: 15.233/02/3^a
Impugnação: 40.010105361-16
Impugnante: Krupp Projetos e Serviços Técnicos Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Guido Fernando Silva/Outros
PTA/AI: 02.000200802-51
Inscrição Estadual: 062.979312.00-10(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE LOCAL DE SAÍDA – A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetuada, pois foi emitida em Belo Horizonte com destino a São Luiz/MA e, no momento da abordagem, no Posto Fiscal no município de Prudente de Moraes - MG, acobertava o trânsito da mercadoria oriunda da BR 040, sentido Rio de Janeiro para Belo Horizonte. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em virtude da desclassificação da Nota Fiscal nº 000795, apresentada ao Fisco, vez que a mercadoria teve procedência diversa da indicada na referida Nota Fiscal. A nota fiscal foi emitida por empresa situada em Belo Horizonte com destino a estabelecimento situado em São Luís/Ma, enquanto as mercadorias tiveram procedência diversa, visto que transitaram pelo Posto Fiscal Geraldo Arruda, município de Moeda/MG e pelo Posto Fiscal Augusto de Macedo, município de Prudente de Moraes/MG. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 32, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.58 a 61.

DECISÃO

A Autuada afirma em sua peça impugnatória que o fato se deu em face de erro cometido pelo motorista transportador que portava, no momento da interceptação, 02 (duas) notas fiscais e apresentou ao Fisco a nota incorreta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decorrência dessa afirmação, junta cópia das Notas Fiscais de nºs 001677, 004498, 004420 e 004666 no intuito de demonstrar que tratava-se de retorno de industrialização de produto que posteriormente seria remetido pela Autuada ao estabelecimento indicado na Nota Fiscal exibida ao Fisco e que esta estava na posse do motorista para evitar o tráfego de veículo pesado na região da Savassi, onde está localizado o estabelecimento da Autuada/Impugnante.

Conclui, por conseguinte, que não houve lesão aos cofres públicos, já que o imposto fora corretamente destacado e recolhido pela Impugnante.

Ocorre, entretanto, que não ficou demonstrada a correlação, nem mesmo em peso ou em discriminação, entre as mercadorias indicadas nas cópias dos documentos fiscais juntados aos autos e a mercadoria objeto da apreensão pelo Fisco.

Assim sendo, reputam-se legítimas as exigências de ICMS e MR e MI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22/01/02.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Sara Costa Felix Teixeira
Relatora

SCFT/EJ/lmc